



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000280041**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000528-55.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA SOARES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MÔNICA SOARES MACHADO E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 30 de março de 2026.

**THOMAZ CARVALHAES FERREIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL: 1000528-55.2025.8.26.0482**

**RECORRENTE: MARIA SOARES DE SOUZA**

**RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A**

**COMARCA DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZ DE 1ª GRAU: DR. SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES**

**VOTO Nº 611**

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. GOLPE "DO FALSO FUNCIONÁRIO" OU "DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO INDENIZATÓRIA DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO *IN PEJUS*. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu que a apelante foi vítima do "golpe do falso funcionário" ou "da falsa central de atendimento", declarando a inexigibilidade dos débitos, com condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**

Consiste em saber se é cabível a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**III. RAZÕES DE DECIDIR.**

Reconhece-se culpa concorrente da vítima no golpe da falsa central de atendimento, pois aderiu voluntariamente às instruções dos fraudadores sem adotar cautelas mínimas. A conduta imprudente compromete o nexo de causalidade, afastando a majoração indenizatória. Em observância ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, mantém-se a sentença proferida.

**IV. DISPOSITIVO E TESES:**

Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. Reconhecida a culpa concorrente, aplica-se o art. 945 do CC para vedar majoração de danos morais quando o consumidor contribuiu de forma determinante para o ilícito. 2. O princípio da *reformatio in pejus* impede agravar a situação da apelante quando inexistente recurso da parte contrária. 3. O termo inicial dos juros moratórios legais é a data da citação, ante a origem remota contratual (art. 405, CC).

Legislação Citada: CC, arts. 405, 944 e 945. CPC, art. 85, §11, 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmulas 54 e 479.

STJ, AREsp n. 2.981.189/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13/10/2025.

STJ, AREsp n. 2.902.528/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 22/9/2025.

TJSP, Apelação Cível 1002113-68.2024.8.26.0615, Rel. Mônica Soares Machado, j. 17/12/2025.

TJSP, Apelação Cível 1021463-98.2025.8.26.0100, Rel. Thomaz Carvalhaes Ferreira, j. 05/12/2025.

VISTOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, para declarar a nulidade do empréstimo celebrado e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora pela taxa Selic a partir da sentença.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que incidem as normas da responsabilidade objetiva do banco pelos danos decorrentes de fraude praticada mediante “golpe do falso funcionário” ou “golpe da falsa central de atendimento”. Afirma que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 não cumpre adequadamente as funções reparadora e pedagógica, requerendo, ao final, a reforma parcial da sentença para majorar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais para valor não inferior a R\$ 10.000,00, com incidência de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Em contrarrazões, sustenta a parte recorrida, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, afirma que o valor fixado a título de indenização por danos morais observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, coibindo o enriquecimento sem causa, e que os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da decisão judicial que quantificou o dano, pugnando, por fim, pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença.

É o relatório do essencial.

II – VOTO.

De início, não merece ser acolhida a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que o recurso conta com impugnação adequada ao conteúdo da sentença recorrida.

O princípio da dialeticidade recursal prescreve a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, para possibilitar eventual reforma ou anulação por esta Turma do Núcleo 4.0, vedando-se a insurgência amparada na mera reprodução da petição inicial ou da contestação, corolário do art. 1.010, II CPC.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade deve ser conhecida a apelação. O recurso comporta **parcial acolhimento**.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp 1.339.998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15/05/14, DJe 16/06/14).

Da análise dos autos depreende-se que o juízo de origem apreciou corretamente os elementos fáticos e jurídicos, dando a correta solução ao litígio, de forma que, **na essência**, a sentença deve ser mantida, comportando reparo tão somente quanto aos consectários legais da condenação.

Trata-se de relação de consumo, nos termos da Súmula 297, STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Inverte-se o ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações iniciais da parte mais frágil (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor):

*“1- Só se pode falar de inversão do ônus da prova quando o juiz está decidindo o processo e após aplicar as regras de valoração das provas. 2- A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não regra de prova. 3- É equivocado o entendimento de que a inversão do ônus da prova se aplica quando a prova está sendo colhida. 4- Defende-se a tese de que é desnecessário aviso prévio ao fornecedor de produtos e serviços de que poderá haver ou haverá “inversão do ônus da prova” e, portanto, não há falar-se em momento de tal aviso ou mesmo da ocorrência de eventual ferida ao princípio constitucional da ampla defesa. 5- Na verdade, há um problema semântico. Não se trata, na verdade, de “inversão do ônus da prova”, já que nada é invertido, em termos da prova. O que se dá é que, no momento de julgar, o magistrado está autorizado, como último recurso, a “inverter a regra comum de distribuição do ônus da prova” (MONNERAT, Carlos Fonseca. “Ciência às partes sobre a inversão do ônus da prova”, in Cadernos Jurídicos nº 24, novembro-dezembro/2004. Escola Paulista da Magistratura: São Paulo, p. 101-110).*

A aplicação desta operação não é automática:

*“Afinal, a inversão do onus probandi não constitui princípio absoluto. É relativo, devendo o Juiz, no caso concreto, analisar cada situação e não aplicá-lo tão-só pelo motivo de ser a vítima a parte mais fraca” (JTJ 215/205 - Rel. Des. Flávio Pinheiro).*

A controvérsia diz respeito à pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fundamentada na alegação de que a quantia arbitrada não se revela proporcional à gravidade da falha na prestação do serviço bancário.

A operação objeto da presente demanda foi perpetrada mediante fraude, conforme alegado pelo polo ativo, após recebimento de ligação telefônica de suposto número da instituição financeira informando sobre contratação de empréstimo bancário, ocasião em que a autora foi induzida a seguir orientações que culminaram na confirmação da transação impugnada.

**O entendimento consolidado desta Turma Julgadora em casos análogos é pelo reconhecimento da culpa concorrente da vítima em golpes desta natureza.**

Trata-se do conhecido "golpe da falsa central de atendimento" ou "golpe do falso funcionário", nos quais o consumidor, ainda que de boa-fé, adere voluntariamente às instruções dos fraudadores, fornecendo dados sensíveis e confirmando operações sem a adoção das cautelas mínimas exigíveis.

Era dever da recorrente cercar-se de cuidados e diligenciar no sentido de verificar a regularidade do procedimento; todavia, procedeu com as orientações passadas pelos golpistas, que resultaram na confirmação da transferência.

A conduta imprudente e dissociada do padrão de diligência razoavelmente esperado contribuiu de forma determinante e decisiva para a consumação do golpe.

Conforme expressamente admitido pela própria parte apelante no boletim de ocorrência (pág. 23): *"(...) que solicitou para a vítima acessar o aplicativo, quando a vítima disse que não sabia 'mexer' no aplicativo, mas ela insistiu e foi dando passo a passo e a vítima foi fazendo",* evidenciando adesão voluntária, consciente e integral às instruções dos fraudadores, sem qualquer questionamento ou resistência.

A tecnologia contemporânea permite, com facilidade, técnica amplamente disseminada entre organizações criminosas, a prática de *spoofing* telefônico (falsificação de identificador de chamadas), mediante a qual fraudadores manipulam o sistema de telefonia para exibir no visor do aparelho receptor número diverso daquele de onde a ligação efetivamente se origina. □

Trata-se de recurso amplamente utilizado por estelionatários para conferir aparência de legitimidade a suas investidas criminosas, valendo-se de softwares específicos que permitem falsificar o caller ID (identificador de chamadas) e fazer com que apareça no telefone da vítima número que inspira confiança, como o da central de atendimento de instituições bancárias.

Nesse contexto, tem-se evidenciada a culpa concorrente.

Extrai-se do Código Civil:

**Art. 945 - Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.**

A teoria da culpa concorrente incide em situações em que o autor e a vítima contribuem para o evento danoso, resultando na responsabilidade compartilhada pelo prejuízo. Neste caso, a vítima, ao concorrer para o dano, tem sua indenização reduzida proporcionalmente à gravidade de sua culpa.

No tocante ao tema da compatibilidade entre responsabilidade objetiva e culpa concorrente, aplica-se a “**teoria do risco concorrente**”, conforme leciona Flávio Tartuce<sup>1</sup>, indicando que os artigos 944 e 945 do Código Civil aplicam-se tanto aos casos de responsabilidade subjetiva quanto objetiva, entendimento também referendado nas Jornadas de Direito Civil:

**Enunciado 459: “A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva”.**

Nas relações de consumo asseverou o mesmo jurista que a culpa concorrente e o fato concorrente da vítima também são aceitos como atenuantes do nexo de causalidade, conduzindo à redução equitativa da indenização em outras hipóteses de responsabilidade objetiva.

Nesse contexto indicou três argumentos para defender a sua teoria: “*Primus, a questão da atribuição da responsabilidade sem culpa não se confunde com a fixação do quantum debeat, uma vez que os momentos jurídicos são distintos. Secundus, se nas hipóteses de responsabilidade objetiva é possível alegar a culpa exclusiva da vítima para afastar o dever de indenizar, também é viável invocar a culpa ou o risco concorrente para atenuá-lo. Tercius, a questão envolve a amplitude do nexo de causalidade, que pode ser diminuído de acordo com a causalidade adequada.*”

---

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.250-268. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

O STJ vem aplicando a ideia da teoria do risco concorrente em casos envolvendo a responsabilidade objetiva fundada no CDC:

**BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. No caso, a Corte de origem concluiu que, ainda que se considerasse a falha na prestação dos serviços da instituição financeira por não identificar que a movimentação bancária era incompatível com o padrão da agravante, há que se considerar que a autora agiu de forma descuidada ao seguir as orientações do suposto preposto da instituição financeira, contribuindo para a ocorrência do evento danoso. A pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Em relação ao dano moral, "a jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp 2.703.497/SC, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025). 3. O Tribunal a quo considerou ausente qualquer circunstância agravante que caracterizasse o dano moral, não tendo ocorrido nenhuma lesão que repercuta na esfera dos direitos da personalidade. Rever essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.981.189/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13/10/2025)**

**DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.**

**2. O Tribunal de origem reconheceu que a autora foi vítima de fraude bancária, mas concluiu pela existência de culpa concorrente, ao considerar que houve falha da instituição financeira na segurança do sistema, bem como conduta imprudente da consumidora no fornecimento de dados sensíveis. II. Questão em discussão 3. A controvérsia gira em torno da possibilidade de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de culpa concorrente e de se reconhecer a responsabilidade exclusiva da instituição financeira pelos danos sofridos pela recorrente. III. Razões de decidir 4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva, podendo ser atenuada pela comprovação de culpa concorrente do consumidor. 5. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, concluiu pela distribuição de responsabilidade entre as partes, afastando a reparação integral dos danos. 6. O reexame dos elementos fáticos que embasaram tal entendimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.902.528/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 22/9/2025)**

Desse modo, **incabível a majoração indenizatória dos danos morais, estando ausente o nexo de causalidade, ante a participação da própria vítima no limiar do golpe e consecução do ilícito.**

Acrescento precedentes desta Turma em casos análogos:

**APELAÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME – Apelação de ambas as partes contra sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade do débito relativo a empréstimos contratados mediante "golpe da "falsa central de atendimento", transferidos via PIX para conta do fraudador, além de determinar a restituição dos valores, sem danos morais.**

*Em seu recurso, a autora requer a devolução do valor de R\$ 943,00, parte integrante das transferências PIX realizadas após os empréstimos, mas derivado do saldo original de sua conta. Requer, ainda, o reconhecimento de danos morais, alegando negatificação indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, argumento novo trazido com o recurso. Por sua vez, o réu sustenta ter se tratado de fortuito externo, alegando culpa exclusiva da autora e de terceiro, requerendo o afastamento de sua responsabilidade com a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a devolução pela autora dos valores depositados em sua conta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO – Consiste em verificar: 1. A validade da contratação dos empréstimos e das transações realizadas na conta da autora; 2. A responsabilidade da instituição financeira em caso de fraude; 3. O cabimento da restituição do valor transferido de parte do saldo original da autora; 4. A existência de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR – Efeito suspensivo afastado – Hipótese dos autos não enseja eficácia imediata da sentença - Impugnação à gratuidade de justiça afastada – Documentos da autora justificam o benefício - Réu não comprovou regularidade das contratações – Transações PIX deveriam ensejar alerta de segurança – Prova negativa inexigível da autora - Falha na prestação do serviço configurada – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno – De outro lado, autora colaborou ativamente com a fraude – Fornecimento de dados ao fraudador - Distração acerca da inverossimilhança da situação - Culpa concorrente caracterizada – Responsabilidade repartida entre as partes na proporção de 50% do prejuízo - Incluído no cômputo o valor transferido de saldo original da autora – Vedada inovação recursal quanto à alegação de negatificação indevida – Danos morais afastados - Conduta da parte autora afasta a reparação extrapatrimonial - Dissabor cotidiano disparado pela parte autora – Honorários redistribuídos e não majorados. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recursos parcialmente providos para reconhecer culpa concorrente e determinar que ambas as partes arquem com 50% do prejuízo, incluindo o valor transferido do saldo original da autora, mantido o afastamento dos danos morais. Teses de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes decorrentes de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ. 2. Configurada culpa concorrente da consumidora que colabora ativamente com a fraude, impondo repartição proporcional do prejuízo. 3. A inovação recursal quanto a fatos não alegados na fase de conhecimento é vedada.*

**4. Danos morais não se configuram quando ausente prova de violação a direitos de personalidade. Legislação Citada: Art. 1.012 do CPC e Art. 14 do CDC. Jurisprudência Citada: Súmula 479 e Tema 1059 do STJ; TJSP; Apelação Cível 1000226-49.2025.8.26.0248; Rel. Valeria Longobardi; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); j. 25/11/2025. TJSP; Apelação Cível 1003770-28.2024.8.26.0362; Rel. Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); j. 18/08/2025. (TJSP; Apelação Cível 1002113-68.2024.8.26.0615; Relator (a): Mônica Soares Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2025; Data de Registro: 17/12/2025)**

**APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSUMIDOR. GOLPES. FALSO FUNCIONÁRIO. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA CORRENTISTA. TRANSAÇÕES ATÍPICAS. FALHA DE VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL NA ABERTURA DE CONTA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME. Ação originária em que ambas as corrés apelam contra sentença que as condenou solidariamente à restituição de R\$ 49.870,00 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A parte apelada foi vítima de um golpe conhecido como "falso funcionário do banco", onde fraudadores realizaram transações financeiras não autorizadas em sua conta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Consiste em determinar a responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos materiais e morais sofridos pela apelada, além de avaliar a contribuição da vítima na consumação do golpe, considerando a falha na prestação de serviços e a conduta imprudente da consumidora. III. RAZÕES DE DECIDIR. Afastam-se as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, pois as instituições financeiras têm responsabilidade objetiva pelos danos causados à consumidora. Reconhece-se a culpa concorrente, uma vez que a autora agiu de forma imprudente ao seguir instruções de fraudadores, enquanto as instituições financeiras falharam, respectivamente, em detectar e impedir transações atípicas ou suspeitas e no procedimento de abertura de conta bancária. IV. DISPOSITIVO E TESES. Recursos parcialmente providos.**

***Divisão da condenação por danos materiais (1/3 cada parte), sem solidariedade, com afastamento da indenização por danos morais. Teses de julgamento: 1. Reconhecimento de culpa concorrente entre as partes. 2. Falha na prestação de serviços pelo banco em não detectar operações atípicas e da outra corretora de valores na abertura de conta irregular. 3. Quebra do nexo causal para a ocorrência de abalo moral por culpa da própria vítima na origem. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, caput e §1º; Código Civil, art. 945; Código de Processo Civil, art. 355, I; art. 85, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.349.894/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 04.04.2013; TJSP, Apelação Cível 1010975-49.2023.8.26.0005, Rel. José Marcelo Tossi Silva, j. 22.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1011859-08.2024.8.26.0114, Rel. Francisco Giaquinto, j. 17.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1003418-27.2023.8.26.0323, Rel. João Battaus Neto, j. 15.10.2025; TJSP, Apelação Cível 1033339-56.2024.8.26.0562, Rel. Sidney Braga, j. 03.10.2025; TJSP, Apelação Cível 1121144-75.2024.8.26.0100, Rel. José Paulo Camargo Magano, j. 24.06.2025. (TJSP; Apelação Cível 1021463-98.2025.8.26.0100; Relator (a): Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 05/12/2025)***

Como se depreende dos julgados colacionados, o entendimento reiterado e consolidado desta Turma Julgadora é no sentido de que, reconhecida a culpa concorrente em golpes desta natureza, sequer há espaço para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto a participação ativa do consumidor no evento danoso compromete o nexo de causalidade e afasta a configuração de lesão à esfera extrapatrimonial.

Todavia, apenas a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a majoração da indenização por danos morais, quedando-se inerte o polo passivo em apresentar recurso visando à reforma ou ao afastamento da condenação imposta em primeiro grau.

Destarte, em observância ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, é vedado ao tribunal agravar a situação do apelante quando não há recurso da parte contrária.

Não há como afastar a indenização por danos morais fixada pelo juízo de origem, ainda que o entendimento consolidado desta Turma Julgadora, à luz dos precedentes acima mencionados, seja pela improcedência de tal pretensão em razão da culpa concorrente.

Por fim, pleiteia a parte recorrente a modificação do termo de incidência dos juros moratórios sobre a condenação para que seja aplicada a Súmula 54 do STJ: "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

A referida súmula tem aplicação restrita às hipóteses de responsabilidade civil extracontratual, assim compreendida aquela nascida de ato ilícito praticado fora de qualquer vínculo negocial preexistente entre as partes. Na espécie, a relação jurídica que vincula a parte autora ao banco recorrido é de natureza contratual, em razão de contrato de conta corrente bancária, de modo que os juros moratórios obedecem à regra geral do art. 405 do Código Civil, fluindo a partir da citação válida.

Verifica-se que a sentença fixou o termo inicial dos juros moratórios na data da prolação/arbitramento. Conquanto a parte apelante tenha pleiteado marco temporal ainda mais favorável (evento danoso), a correção do *dies a quo* para a data da citação implica melhora de sua situação processual em relação ao decidido em primeiro grau, sendo admissível no âmbito do julgamento deste recurso, sem configurar *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita*.

*"Consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício."* (EDcl no AgRg no Ag n. 1.363.193/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/10/2019), não dependendo de pedido, seja principal, contraposto ou reconvenicional.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, reforma-se a sentença neste ponto para determinar que os juros de mora sobre a indenização por danos morais fluam a partir da **data da citação**.

Ante o exposto, pelo voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença **tão somente** quanto ao termo inicial de incidência de juros de mora, mantendo-se o remanescente do julgado.

Fica mantida a condenação do banco réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando o que dispõe a Súmula 326 do STJ: *“Em ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**THOMAZ CARVALHAES FERREIRA**

Relator